Boletim do Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério do Emprego e da Segurança Social Edição: Direcção de Serviços de Informação Gientífica e Técnica

1.[^] SÉRIE

Preço 150\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 40

P. 1711-1732

29 - OUTUBRO - 1995

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	, Pág.
— Indústria Têxtil do Ave, S. A. — Autorização de laboração contínua	1713
— Matutano — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua	1713
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	1714
— PE das alterações aos CCT (barro vermelho/administrativos) entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a FETE-SE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, entre esta última associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra	1715
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1716
— Aviso para PE das alterações aos CCT (apoio) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1716
— Aviso para PE das alterações aos CCT (confeitaria pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1717
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1717
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras Mármores e Materiais de Construção e outros	1717
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	1718

Convenções colectivas de trabalho:

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Alteração salarial e outras	
SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (apoio) — Alteração salarial e outras	Pág. 1718
Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1719
portes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	1720
Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre aquela associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos)	1725
Florestas — Integração em níveis de qualificação	1728
balhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1729
Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Integração em níveis de qualificação	1729
entidades e os Sind. dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação — AE entre a Gist-Brocades, L. ^{da} , e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Integração em níveis de qualificação	1730
leo e Gás e outros — Integração em níveis de qualificação	1730
Portugal — Integração em níveis de qualificação	1730
Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1731
	1731
	1732
— AE entre a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação	1732



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Indústria Têxtil do Ave, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Indústria Têxtil do Ave, S. A., com sede e instalações industriais em Lousado, lugar das Fontainhas, Vila Nova de Famalicão, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações industriais.

A actividade que prossegue está subordinada do ponto de vista laboral à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade do funcionamento permanente do equipamento instalado, bem como o aumento de rentabilidade deste e a qualidade dos produtos.

Assim e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que o regime ora requerido implicará a criação de novos postos de trabalho;
- Que os trabalhadores já admitidos deram o seu acordo por escrito;

- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a empresa Indústria Têxtil do Ave, S. A., a laborar continuamente no seu sector industrial sito em Lousado, lugar das Fontainhas, Vila Nova de Famalicão.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Setembro de 1995. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Matutano — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Matutano — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A., com sede na Quinta dos Cónegos, Carregado, concelho de Alenquer, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de produtos alimentares — aperitivos, batata frita e similares —, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem económica, nomeadamente a necessidade do aumento de produção que permita fazer face à carteira de encomendas que possui, na sua maioria destinadas à exportação.

Assim e considerando:

1) Que não existe conflitualidade na empresa;

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido serão admitidos para esse efeito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de produtos alimentares — aperitivos, batata frita e similares —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a empresa Matutano — Sociedade de Produtos Alimentares, S. A., a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Quinta dos Cónegos, Carregado, concelho de Alenquer.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Julho de 1995. — O Ministro da Agricultura, António Duarte Silva. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1995, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1995, e ponderada a oposição deduzida pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC - Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que nos distritos do continente integrados na área de cada contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho estabelecidas entre as empresas filiadas na AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e os trabalhadores ao seu serviço.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Outubro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (barro vermelho/administrativos) entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, entre esta última associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. OS 21, 28 e 33, de 8 de Junho, 29 de Julho e 8 de Setembro de 1995, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, entre esta última associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Ce-

râmica de Construção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, finalmente, entre esta última associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, 28 e 33, de 8 de Junho, 29 de Julho e 8 de Setembro de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 11 de Outubro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho, de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

3 — A presente portaria não é aplicável às empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Julho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações aos CCT (apoio) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 35 e 40, de 22 de Setembro e 29 de Outubro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associa-

- ção patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria e conservação de fruta) no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 35 e 40, de 22 de Setembro e 29 de Outubro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias:
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na
- associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE

do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva:

1:

- a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias nela previstas não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN — Associação dos Industriais de Pedras do Norte.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1995 e 23, de 22 de Junho de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquelas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiadas nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados nos distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro representados pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro lado, os trabalhado-

res representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

- 2 As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 235\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou jantar.

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

2 — A cada diuturnidade corresponde uma concessão pecuniária de 1250\$ mensais.

ANEXO I Remunerações mínimas Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de fabrico:		
Mestre	90 500\$00	81 400\$00
Técnico(a) de higiene e qualiade	85 650\$00	76 450\$00
Oficial de 1.ª	81 800\$00	71 550\$00
Controlador de qualidade	77 700\$00	67 450\$00
Oficial de 2.ª	74 250\$00	63 600\$00
Oficial de 3.*	66 100\$00	60 550\$00
Auxiliar de fabrico	58 050\$00	56 650\$00
Aspirante	53 550\$00	53 550\$00
Aspirante menor de 18 anos	40 000\$00	40 000\$00
Sectores complementares de fabrico:		-
Encarregado(a)	63 450\$00	61 400\$00
Operario(a) de 1.*	60 100\$00	58 350\$00
Operário(a) de 2.*	58 050\$00	56 150\$00
Auxiliar de serviços complementares	55 850\$00	55 850\$00
Aprendiz	53 550\$00	53 550\$00
Aprendiz menor de 18 anos	40 000\$00	40 000\$00

Lisboa, 3 de Outubro de 1995.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio

Entrado em 18 de Outubro de 1995. Depositado em 19 de Outubro de 1995, a fl. 158 do livro n.º 7, com o n.º 386/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (apoio) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimentos ou pagamentos de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 2350\$.

Cláusula 47.ª

Subsídio de alimentação

- 1 A entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente o pequeno-almoço a todos os trabalhadores, desde que iniciem o período de trabalho antes das 8 horas.
- 2 A entidade patronal obriga-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 235\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço, sem prejuízo dos subsídios mais favoráveis já praticados.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais
	00.400000
I	92 100\$00
II	87 800\$00
III	84 500\$00
IV	81 000\$00
V	78 800\$00
VI	76 950\$00
VII	73 800\$00
VIII	69 000\$00
~~~	67 100\$00
	65 900\$00
XI	62 200\$00
XII	62 100\$00
XIII	54 700\$00
XIV	54 550\$00
XV	43 050\$00
XVI	41 300\$00
XVII	41 050\$00
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	00 750000
I-A	98 750\$00
I-B	106 350\$00

	Níveis	Remunerações mínimas mensais
III IV V		

#### Lisboa, 3 de Outubro de 1995.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio.

Entrado em 18 de Outubro de 1995.

Depositado em 19 de Outubro de 1995, a fl. 158 do livro n.º 7, com o n.º 358/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

No CCT da hotelaria e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1987, 46, de 14 de Dezembro de 1988, de 14 de Dezembro de 1989, 26, de 15 de Julho de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 35, de 22 de Setembro de 1993, e 40, de 29 de Outubro de 1994, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 4.ª

#### Vigência e duração do contrato

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Junho de 1995 e vigorarão por um período de 12 meses.
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)

- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- . 6 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 8 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 90.ª

#### Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 3850\$.)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 97.ª

### Prémio de conhecimento de línguas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 3850\$.)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

### Cláusula 99.ª

#### Retribuição mínima dos extras

1 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Chefe de mesa, chefe de barmen e chefe de cozinha — 6750\$;

Primeiro-cozinheiro, primeiro-pasteleiro e empregado de mesa e bar — 5900\$;

Outros profissionais — 5400\$.

#### Cláusula 122.ª

### Valor pecuniário da alimentação

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 110\$; Ceia simples — 190\$; Almoço, jantar e ceia completa — 410\$.

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

4 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

- a) 4950\$;
- b) 4775\$;
- c) 3625\$;
- d) 7875\$.

#### Tabela salarial

# I — Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis, apartamentos turísticos, campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)

•	Grupos						
Níveis	Casinos	A	В	С	D	Ē	
XIV	153 300\$00	152 250\$00	138 100\$00	117 700\$00	111 750\$00	94 500\$00	
XIII	117 900\$00	117 900\$00	109 600\$00	101 650\$00	96 600\$00	85 450\$00	
XII	95 550\$00	95 550\$00	91 650\$00	86 500\$00	84 900\$00	73 450\$00	
XI	86 850\$00	86 500\$00	83 450\$00	78 850\$00	77 250\$00	64 850\$00	
X	84 000\$00	84 000\$00	80 750\$00	75 250\$00	74 550\$00	64 750\$00	
IX	80 650\$00	80 650\$00	77 150\$00	71 800\$00	68 650\$00	59 950\$00	
VIII	72 000\$00	72 000\$00	70 350\$00	64 350\$00	61 100\$00	54 250\$00	
VII	63 300\$00	63 300\$00	61 400\$00	55 950\$00	55 550\$00	52 800\$00	
VI	58 800\$00	58 700\$00	56 900\$00	53 650\$00	52.300\$00	52 000\$00	
V	55 000\$00	54 600\$00	53 750\$00	51 250\$00	50 700\$00	50 100\$00	
IV	53 150\$00	53 150\$00	52 250\$00	50 000\$00	49 600\$00	42 400\$00	
III	52 300\$00	52 100\$00	50 900\$00	42 650\$00	40 350\$00	39 000\$00	
II	47 050\$00	46 850\$00	40 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	
I	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	

#### II — Pensões, albergarias, parques de campismo e outros

	Grupos				
Níveis	. A	В	С	D	E .
XIV	137 000\$00	117 600\$00	110 650\$00	94 500\$00	91 600\$00
XIII	109 550\$00	101 100\$00	96 600\$00	85 500\$00	82 900\$00
XII	91 600\$00	86 300\$00	84 750\$00	72 900\$00	68 650\$00
XI	83 450\$00	78 950\$00	76 750\$00	64 750\$00	62 250\$00
X	79 700\$00	75 250\$00	74 550\$00	64 600\$00	61 650\$00
X	77 050\$00	71 650\$00	68 450\$00	60 050\$00	55 850\$00
VIII	69 450\$00	64 150\$00	61 100\$00	54 400\$00	52 800\$00
VII	60 800\$00	55 950\$00	55 550\$00	52 700\$00	52 000\$00
VI	56 100\$00	53 650\$00	51 750\$00	51 250\$00	50 300\$00
V	53 350\$00	50 550\$00	50 500\$00	49 900\$00	42 900\$00
IV	52 100\$00	49 500\$00	49 300\$00	42 300\$00	41 400\$00
Ш	50 900\$00	42 300\$00	40 100\$00	39 000\$00	39 000\$00
П	40 150\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00
[	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00

	Grupos				
Níveis	A	В	С	D .	E
XIV XIII XII XI XI XI XI VIII VIII VI	152 250\$00 117 850\$00 95 500\$00 86 400\$00 83 800\$00 72 000\$00 62 900\$00 54 700\$00 53 150\$00	137 000\$00 109 550\$00 91 600\$00 82 900\$00 79 600\$00 69 600\$00 60 850\$00 56 500\$00 53 500\$00 52 000\$00	115 750\$00 101 650\$00 85 400\$00 77 300\$00 74 600\$00 64 150\$00 56 050\$00 53 250\$00 50 800\$00 49 350\$00	94 500\$00 85 400\$00 73 100\$00 64 850\$00 64 600\$00 59 950\$00 54 350\$00 52 000\$00 49 900\$00 42 200\$00	91 600\$00 82 900\$00 68 650\$00 61 850\$00 61 600\$00 56 100\$00 52 000\$00 51 250\$00 50 300\$00 43 000\$00 41 400\$00
Ш	52 000\$00 48 100\$00 39 000\$00	51 000\$00 40 150\$00 39 000\$00	41 800\$00 39 000\$00 39 000\$00	39 000\$00 39 000\$00 39 000\$00	39 000\$00 39 000\$00 39 000\$00

#### ANEXO X

# Fabrico de pastelaria e confeitaria, biscoitaria e serviços complementares

Mestre	100 000\$00
Oficial de 1. ^a	89 500\$00
Oficial de 2. ^a	75 600\$00
Oficial de 3.ª	65 600\$00
Estagiário do 3.º ano	55 600\$00
Estagiário do 2.º ano	54 600\$00
Estagiário do 1.º ano	45 200\$00
Aprendiz do 2.º ano	39 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	39 000\$00
Encarregado	64 100\$00
Operário de 1.ª	55 100\$00
Operário de 2.ª	54 100\$00
Ajudante	39 000\$00

#### Notas

#### I - Quadro e obrigatoriedade de acesso

- 1 Serão obrigatoriamente classificados como aprendizes todos os trabalhadores que ingressem na carreira.
- 2 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aprendiz, pelo que, dentro daquele prazo, todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de estagiário.
- 3 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de estagiário por mais de três anos.
- 4 Também nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos, podendo, no entanto, requerer, logo que complete dois anos de categoria, exame de ascensão a oficial de 2.ª
- 5.— O oficial de 2.ª com três anos de permanência em tal categoria poderá também requerer exame de ascenção a oficial de 1.ª
- 6 O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª com, pelo menos, quatro anos de categoria.
- 7 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de operário de 2.ª por mais de três anos.

- 8 Os operários de 1.ª poderão ascender a oficial de 3.ª mediante exame.
- 9 O lugar de encarregado é provido pela entidade patronal.
- § 1.º Para as categorias superiores a oficial de 3.ª e a operário de 2.ª, a promoção só é obrigatória existindo vaga no quadro, assistindo ao trabalhador não provido a faculdade de rescindir o contrato.
- § 2.º A proporção de trabalhadores em relação às diferentes categorias é a constante da nota III.

#### II - Categorias profissionais

#### Definições

Mestre. — É o profissional que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases de trabalho.

Oficial de 1.ª—É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

Oficial de 2.ª—É o profissional que substitui o oficial de 1.ª nas suas faltas e impedimentos e coadjuva no exercício das suas funções.

Oficial de  $3.^a$ —É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.

Estagiário. — É o profissional que presta auxílio nas operações de fabrico.

Aprendiz. — É todo aquele que pretende seguir a carreira profissional, mas, não tendo ainda quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, arrumando ainda as instalações.

Encarregado. — É o profissional que dirige e coordena os serviços complementares de fabrico, neles participando e no fabrico.

Operário de 1.ª—É o profissional que executa tarefas complementares de fabrico, mecânicas ou manuais, efectua operações de empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem, competindo-lhe ainda a limpeza do local de trabalho.

Operário de 2.ª—É o profissional que coadjuva o operário de 1.ª e o substitui nas suas faltas ou impedimentos.

Ajudante. — É o trabalhador que coadjuva os operários de 1.ª e de 2.ª no exercício das suas funções, ficando expressamente encarregado da limpeza.

#### III - Densidades de quadros

- 1 O lugar de mestre não poderá ser exercido pela entidade patronal a não ser que esta exerça as funções, devendo neste caso constar do quadro do pessoal.
- 2 É obrigatória a existência de mestre em todas as empresas com cinco ou mais trabalhadores de fabrico ao seu serviço.
- 3 É obrigatória a existência de oficial de 1.ª em todas as empresas, sendo, todavia, dispensado nas empresas com menos de cinco trabalhadores onde exista mestre.
- 4 O número de oficiais de 2.ª não pode exceder o total dos profissionais das categorias superiores.
- 5 O número de oficiais de 3.ª não pode exceder o dobro dos oficiais de 2.ª
- 6 O número de estagiários não poderá exceder o número de oficiais de 3.ª
- 7 Os aprendizes não poderão exceder a metade dos estagiários.
- 8 É obrigatória a existência de operários de 1.ª, desde que haja dois operários.
- 9 Os operários de 2.ª não podem exceder o dobro dos operários de 1.ª
- 10 Os ajudantes não podem exceder os operários de 2.ª

### Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

Coimbra, 28 de Julho de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT, declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónomo da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Lisboa, 31 de Julho de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritórios e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada:

Lisboa, 2 de Agosto de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Agosto de 1995. — Pelo Secretariado, Álvaro António Branco.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Constru-

ção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomeçânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadores do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Agosto de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1995.

Depositado em 18 de Outubro de 1995, a fl. 157 do livro n.º 7, com o n.º 182/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelo SIQTER, FETESE e SITRA.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.
- 2 O período de vigência será de 12 meses contados a partir das respectivas entradas em vigor.

- 3 O presente AE mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de cada ano.

#### Cláusula 3.ª

#### Forma e tempo de revisão

- 1 A revisão efectuar-se-á quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia, parcial ou total, e deverá processar-se nos termos dos números seguintes.
- 2 A denúncia, que significará o propósito de rever ou substituir, parcial ou totalmente, o presente AE, far-se-á por escrito, mediante a apresentação de uma proposta donde constem as alterações pretendidas, decorridos 10 meses da data do início do respectivo período de vigência.
- 3 A resposta à proposta de revisão do acordo será enviada por escrito, até 30 dias após a apresentação

daquela, iniciando-se as negociações nos 15 dias seguintes à recepção da contraposta.

#### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

#### Cláusula 42.ª

#### Retribuição do trabalho por turnos

- 1 As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:
  - a) 6540\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 9540\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 13 140\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 Entende-se por turno nocturno o que se prolongue para além das 24 horas ou que venha a ter início no período compreendido entre as 0 e as 7 horas.
- 3 Quando o trabalhador muda de regime de trabalho por turnos para o horário normal, ou regime de três turnos para o de dois turnos, mantém o direito ao subsídio de turno:
  - a) Desde que trabalhe nesse regime há cinco anos seguidos ou interpolados;
  - b) Desde que a mudança seja do interesse da empresa e o trabalhador esteja nesse regime há 12 meses seguidos ou interpolados.
- 4 Verificando-se o disposto no número anterior, o direito ao subsídio de turno cessa quando, por actualização, a soma da remuneração certa mínima mensal com o subsídio de turno for igual à remuneração actualizada.

No caso da alínea b) do número anterior, a mudança implica que o subsídio seja integrado na remuneração dos seguintes termos:

- 50 % na primeira actualização salarial posterior à mudança do tipo de horário;
- 25 % nas duas actualizações subsequentes.

### Cláusula 45.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2250\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 50.ª

### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 1000\$.

- 2 Os trabalhadores com contrato a tempo parcial terão direito a um subsídio na proporção do tempo de trabalho.
- 3 Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que se encontrem deslocados nos termos das cláusulas 52.ª e 53.ª

#### CAPÍTULO IX

#### Deslocações

#### Cláusula 52.ª

# Deslocações no continente

# __ Considera-se na situação de des

- 1 Considera-se na situação de deslocado o trabalhador a prestar serviço fora da localidade do seu local habitual de trabalho.
- 2 Quando deslocado, o trabalhador terá direito, para além das despesas de transporte, quando as houver, às ajudas de custo estabelecidas na função pública para as remunerações correspondentes, com o regime seguinte:

Diária completa estabelecida; Almoço ou jantar (25 %); Dormida e pequeno-almoço (50 %).

- 3 No caso de a reserva de alojamento ser efectuada pela empresa, o trabalhador será reembolsado das despesas que efectuar relativamente à dormida e pequeno-almoço, sem prejuízo dos montantes estabelecidos no número anterior para almoço ou jantar.
- 4 O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 850\$.
- 5 Haverá lugar ao pagamento de almoço e ou jantar sempre que, verificando-se no mesmo dia o regresso do trabalhador à sua residência habitual, inicie a deslocação antes das 12 horas e o regresso tenha lugar após as 20 horas.
- 6 Quando o trabalhador utilizar ao serviço da empresa veículo automóvel próprio, receberá o valor correspondente a 0,25 do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido.

#### Cláusula 53.ª

#### Deslocações fora do continente

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço fora do continente, para além da remuneração e de outros subsídios estipulados neste AE, têm direito:
  - a) Ao valor de 1920\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura, e despesas de transporte, quando as houver.

- 2 Os trabalhadores deslocados manterão o direito a gozo de férias no período previsto, observando-se as seguintes condições:
  - a) Na residência habitual com direito a receber as despesas de transportes como se a deslocação ficasse suspensa durante o período de férias, sem que o tempo das viagens conte para o efeito das mesmas;
  - b) No local da deslocação manter-se-á apenas o direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado.
- 3 A empresa custeará as despesas com os transportes pela via mais rápida que o trabalhador utilize em caso de falecimento ou doença grave que o justifique de filhos, pais, cônjuge ou equiparados.
- 4 Em caso de doença ou morte em deslocação, a empresa custeará as despesas que não sejam cobertas pelo respectivo centro regional de segurança social, incluindo as que ocorram com o regresso por prescrição médica.

ANEXO II
Tabela salarial

	Tabela salarial	Tabela salarial Chefe de exploração C Chefe de serviços C Economista 3A			
Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensai	7	Economista 2C	168 150\$00
1	Economista 6	293 400\$00		Jurista 3A	·
2	Economista 5 Economista 4D Engenheiro 5 Engenheiro 4D Jurista 5 Jurista 4D Profissional de engenharia 5 Profissional de engenharia 4D Técnico/licenciado/bacharel 5 Técnico/licenciado/bacharel 4D	265 350\$00	8	Analista-programador A Chefe de exploração B Chefe de oficina D Chefe de serviços B Chefe de zona de movimento D Economista 2B Engenheiro 2B Jurista 2B Profissional de engenharia 2B Programador de sistemas A	149 700\$00
3	Analista C  Economista 4C  Engenheiro 4C  Jurista 4C  Profissional de engenharia 4C  Técnico/licenciado/bacharel 4C	243 850\$00		Técnico/licenciado/bacharel 2B Técnico auxiliar D  Chefe de exploração A Chefe de fiscais D Chefe de movimento D Chefe de oficina C Chefe de oficina C	
4	Analista B	225 800\$00	9	Chefe de secção D Chefe de serviços A Chefe de zona de movimento C Economista 2A Encarregado metalúrgico/electricista D Engenheiro 2A Jurista 2A Monitor D Planificador C Profissional de engenharia 2A Programador C Secretário de direcção D Técnico/licenciado/bacharel 2A Técnico auxiliar C	135 300\$00
5	Analista A		10	Chefe de fiscais C Chefe de movimento C Chefe de oficina B Chefe de secção C Chefe de zona de movimento B	120 200\$00

Grupo

Categoria profissional

Jurista 3C .....

Profissional de engenharia 4A .....

Técnico/licenciado/bacharel 4A .....

Técnico/licenciado/bacharel 3C .....

Economista 3B .....

Economista 2D .....

Jurista 3B .....

Jurista 2D ...... Profissional de engenharia 3B .....

Profissional de engenharia 2D.....

Programador de sistemas C ...... Técnico/licenciado/bacharel 3B .....

Técnico/licenciado/bacharel 2D .....

Analista-programador B .....

Chefe de exploração C .....

Jurista 4A .....

Profissional de engenharia 3C.

Analista-programador C .....

Remuneração

mínima mensal

208 600\$00

186 250\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
10	Economista 1	120 200\$00
11	Chefe de estação III Chefe de fiscais B Chefe de movimento B Chefe de oficina A Chefe de secção B Chefe de zona de movimento A Encarregado metalúrgico/electricista B Enfermeiro-coordenador B Monitor B Operador de computador B Planificador A Preparador e controlador de dados C Programador A Secretário de direcção B Técnico auxiliar A	108 350\$00

Laranjeiro, 2 de Agosto de 1995.

Pela Rodoviária do Sul do Tejo, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITRA:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 6 de Setembro de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Outubro de 1995.

Depositado em 18 de Outubro de 1995, a fl. 157 do livro n.º 7, com o n.º 383/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre aquela associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal acordam aderir ao CCT celebrado entre aquela associação e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços, Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995.

#### Lisboa, 21 de Setembro de 1995.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmicas, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Entrado em 11 de Outubro de 1995.

Depositado em 18 de Outubro de 1995, a fl. 157 do livro n.º 7, com o n.º 384/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. de Agricultores ao sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995:

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda florestal auxiliar.

# CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1993, 4, de 29 de Janeiro de 1994, e 23, de 22 de Junho de 1995:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Controlador de informática.

5.3 — Produção:

Carpinteiro de toscos. Formador.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Preparador de colas. Recepcionista de material. Reparador de placas. Traçador de toros.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1993, e 16, de 29 de Abril de 1995:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 - Produção:

Montador de aquários.

Montador de caixilhos de alumínio e serralheiro de caixilhos de alumínio.

Montador de espelhos electrificados.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

ACT entre as caixas de crédito agrícola mútuo e o Sind. dos Bancários do Norte e entre as mesmas entidades e os Sind. dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995:

1 — Quadros superiores:

Adjunto de direcção e director-adjunto.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Cambista.

# AE entre a Gist-Brocades, L.da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de secção/informação médica.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Analista auxiliar.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Preparador técnico auxiliar.

# AE entre a empresa Sanchez, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 27 de Maio de 1995:

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços. Coordenador administrativo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico administrativo.

2.2 — Técnico de produção e outros:

Técnico comercial. Técnico industrial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção. Encarregado A e B. Encarregado de sector.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.

4.2 - Produção:

Analista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.

5.3 — Produção:

Carregador/atacador de fogo; Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras; Condutor de máquinas industriais;

Marteleiro:

Oficial electricista;

Oficial especializado;

Serralheiro mecânico;

Serralheiro principal.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Motorista de pesados.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Auxiliar de armazém.

Cabouqueiro.

Vigilante de instalação de britagem e moagem.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Empregado de limpeza/serviços administrativos.

Servente de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

Praticante (metalúrgico e electricista).

Praticante de marteleiro.

Pré-oficial (metalúrgico e electricista).

# AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, e 13, de 8 de Abril de 1995:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Agente de métodos.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

5.3 — Produção:

Apontador.

# AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Colhedor de prensa. Colhedor do semiautomático. Moldador de belga. Moldador de semiautomático. Oficial de belga. Oficial de marisador. Pedreiro.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Ajudante de moldador de semiautomático.

Caldeador.

Colador de tijolo a quente.

Colhedor de bolas.

Colhedor-moldador.

Colhedor-preparador.

Cortador a quente.

# AE entre a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, a p. 1184, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, onde se lê:

Cláusula 29.ª

Substituição te	mporária -	de d	chefias
-----------------	------------	------	---------

2 —				
3 — Enqu	uanto um	trabalhad	or estive	r a substituir
utro []	por perío	odos de	15 dias s	seguidos ou

30 dias seguidos ou interpolados por motivo de férias [...]

deverá ler-se:

Cláusula 29.ª

Substituição temporária de chefias

1
<u>2</u> —
3 — Enquanto um trabalhador estiver a substituir
tro [] por períodos superiores a 15 dias seguidos
30 interpolados por motivo de férias []